



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CTASP AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO
PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.884, DE 2010**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir outras condições em que se poderá conceder o benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal:

I – durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II – por um período de até três meses, quando ocorrerem situações que impeçam ou inviabilizem a atividade pesqueira, reconhecidas pela autoridade competente, nos termos de ato específico por ela exarado.

.....

§ 9º Consideram-se situações capazes de impedir ou inviabilizar a atividade pesqueira a ocorrência de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) estiagem prolongada, chuvas excessivas ou outras adversidades climáticas, no caso de pesca em águas interiores ou continentais;
- b) fenômeno denominado “maré vermelha”, no caso de pesca em ambiente marinho;
- c) poluição das águas decorrente de ação antrópica ou fenômeno natural; e
- d) outros eventos, nos termos do regulamento desta Lei.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente